

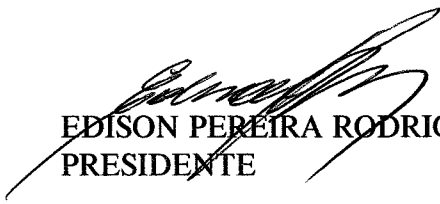
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13840/000.045/90-46
RECURSO Nº : 74.702
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1986 a 1988
RECORRENTE : TRANSPORTADORA TIBIRIÇÁ LTDA
RECORRIDA : DRF EM TAUBATÉ - SP
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.462

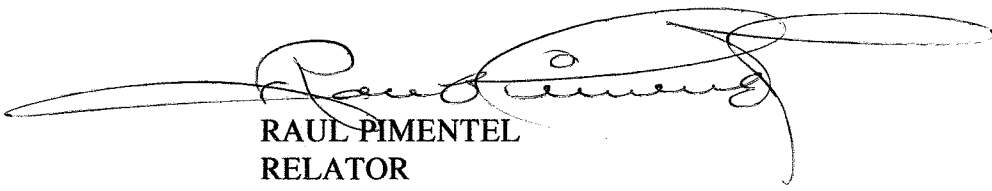
FINSOCIAL - LANÇAMENTO DECORRENTE: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.
Dado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA TIBIRIÇÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13840/000.045/90-46
ACÓRDÃO Nº : 101-89.462

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nº 13840-000.045/90-46
Acórdão nº 101-89.462

3

R E L A T O R I O

TRANSPORTADORA TIBIRIÇA LTDA., empresa com sede em Mogi Mirim-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Taubaté-SP, através da qual foi confirmada a cobrança da Contribuição devida ao FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL prevista nos artigos 19, § 2º do Dec.lei nº 1.940/82; 2º parágrafo único do RECOFIS, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86; Ato Declaratório (normativo) CST 04/89, calculada sobre redução indevida da base de cálculo do Imposto de Renda dos exercícios de 1986 a 1988, lançado através do processo nº 13840-000.042/90-58, do qual este decorre, conforme Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 12/17.

O lançamento foi parcialmente impugnado, às fls. 26/45, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas no processo principal.

A exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro, a efeito do que ocorrera com o processo principal, através da decisão de fls. 70/73.

No recurso dirigido ao Colegiado, às fls. 76/95, a interessada reitera suas razões de defesa apresentadas no processo principal, lidas em Plenário.

 E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 13840-000.045/90-46
Acórdão nº 101-89.462

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

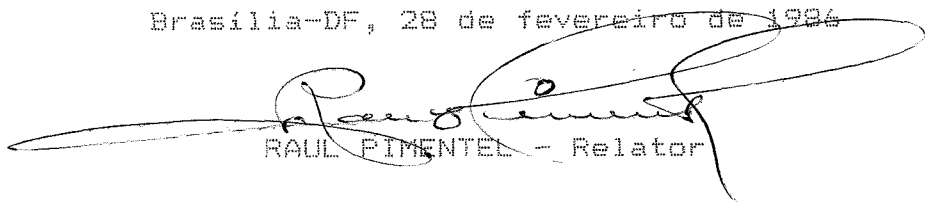
Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 103.912, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13840-000.042/90-58, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-86.913, de 17-08-94, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF, 28 de fevereiro de 1994



RAUL PIMENTEL - Relator